



## Acórdão 00417/2022-9 - 2ª Câmara

**Processos:** 01263/2022-1, 06014/2018-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** Unidade Técnica do TCEES (NPPREV), WILSON MARQUES PAZ, LUCIANO DE PAIVA ALVES, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR

**Recorrente:** THIAGO PECANHA LOPES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO Nº 700/2021, TC n. 6014/2018 –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – NÃO  
CONHECER – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE –  
ARQUIVAR.**

**O RELAROE EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim na época da fiscalização, em face do Acórdão n. 700/2021-3, proferido nos autos de Fiscalização – Representação, processo TC 6014/2018.

O responsável opôs Embargos de Declaração requerendo seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim de suprir suposta omissão e obscuridade no teor do acórdão.

Seguindo os trâmites regimentais os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões - SGS, a qual se manifestou por meio do Despacho 9204/2022-2 (doc. 5), informando que o prazo para interposição do presente recurso, protocolizado em 02/03/2022, tinha vencido em 28/06/2021.

É o relatório, passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>1</sup>).

Contudo, conforme Despacho 9204/2022-2, emitido pela Secretaria Geral das Sessões (doc. 5), a notificação do acórdão guerreado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 21/06/2021, considerando-se publicado no dia subsequente, 22/06/2021, e os embargos foram protocolizados em 02/03/2022, cujo prazo para fins de interposição havia vencido no dia 28/06/2021. Logo, o presente recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual entendo que não deve ser conhecido, com fulcro no artigo 162, §2<sup>o</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 397, IV<sup>3</sup> do RITCEES, haja vista que o prazo é aquele previsto no 167, §1<sup>o</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 411, § 2<sup>o</sup><sup>5</sup>, ou seja, cinco dias.

---

<sup>1</sup> Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

<sup>2</sup> **Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:**  
**§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.**

<sup>3</sup> Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

...

IV – for intempestivo;

<sup>4</sup> **§ 1º** Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

<sup>5</sup> Art. 411....

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

Cumpre registrar, que conforme gradação do artigo 404, I, do RITCEES<sup>6</sup>, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, assegurando seu direito de manifestação oral na sessão de julgamento, em razão do não conhecimento do recurso.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-0417/2022-9**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** os presentes Embargos de Declaração na forma do parágrafo único do artigo 162, §2º<sup>7</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 397, IV<sup>8</sup> do RITCEES;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

### **2. Unânime**

---

<sup>6</sup> Art. 404. O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

I - não conhecimento;

<sup>7</sup> **Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição: § 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.**

<sup>8</sup> Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

...

IV – for intempestivo;

**3. Data da Sessão:** 01/04/2022 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição do procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária-Geral das Sessões**